SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011494-68.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**

Requerente: Condominio Edificio Ibrahim Remaili

Requerido: Antonio Carlos Novaes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CONDOMINIO EDIFICIO IBRAHIM REMAILI, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Sumário em face de Antonio Carlos Novaes, também qualificado, alegando ser o réu proprietário da unidade nº 01, do Condomínio Edifício Ibrahum Remaili, e como tal responsável pelas despesas condominiais mensais.

O requerido encontra-se em débito da importância de R\$ 3.443,93 (três mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), relativo a encargos condominiais, conforme planilha inclusa (*fls.24*,) correspondente a contribuições vencidas e não pagas, referentes aos meses de dezembro de 2014, fevereiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 2015. Assim, esgotados os meios amigáveis de recebimento, requereu fosse o réu condenado ao pagamento do valor indicado, mais acréscimos legais e encargos de sucumbências.

O réu, citado, não apresentou defesa.

É o relatório.

DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e não tendo a ré apresentado resposta (*cf. art. 319, Código de Processo Civil*).

Tem-se então como acolhido o valor das despesas condominiais, atualizado até a propositura da ação, em R\$ 3.443,93 (três mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), conforme planilha encartada a fls. 24.

Sobre este valor deverá ser aplicada correção monetária com base nos índices do INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 290, do CPC, arcará ainda a ré com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado.

Sucumbindo, caberá, outrossim, a réu o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENO o réu, Antonio Carlos Novaes a pagar ao autor CONDOMINIO EDIFICIO IBRAHIM REMAILI, a importância de R\$643,00 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), acrescida de correção

monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 29 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA